

**AO ILUSTRE SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TURISMO, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E MERCADO INTERNO DE MARICÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO OU
AUTORIDADE SUPERIOR DESIGNADA.**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº. 018/2024** |
Processo Administrativo nº. 1484/2024 - *“Registro de
preços para a contratação de empresa especializada
em serviços de locação e higienização de banheiros
químicos e trailers sanitários, abrangendo
planejamento operacional, organização, execução,
acompanhamento, infraestrutura e apoio logístico,
para atender as necessidades da Prefeitura Municipal
de Maricá.”* – **CONTRARRAZÕES**, apresenta.

A **WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, já devidamente qualificada no processo em epígrafe,
vêm, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, por meio de seu(s)
procurador(es)¹, com fulcro no §4º, do artigo 165 da Lei 14.133/21 c/c o item 14.3 do edital e demais
regras regulamentadoras, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS
QUÍMICOS LTDA.**, por intermédio de seus advogados, no Processo Administrativo n.º 1484/2024, que
originou o Pregão Eletrônico SRP nº 018/2024, demonstrando nesta as razões de fato e de direito
pertinentes para desprover o recurso interposto.

¹ PROCURAÇÃO. Em anexo.

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente CONTRARRAZÕES é tempestiva, considerando o disposto no §4º do art. 165 Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o prazo para apresentação do mesmo que, será o mesmo do recurso, sendo ele, conforme inciso I do art. 165, Lei nº 14.133/21: *“no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.”*.

Disposto também no item 14.3 do edital que *“As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”*

Assim, a apresentação das contrarrazões subsuma-se à observância dos requisitos exigidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Há inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de apresentar as contrarrazões por parte da ora recorrente, considerando que a mesma, respaldada pela lei, exercita oportunamente tal direito subjetivo, resguardando interesse seu e da sociedade, que tem interesse neste certame, objetivando a melhor proposta para a administração pública.

Há interesse em apresentar a presente peça, por parte da ora recorrente, interessada em licitar, haja vista, que espera, em tese, do julgamento da mesma, situação favorável pelo que se configura a necessidade e a utilidade das presentes contrarrazões, considerando o teor dos princípios arrolados no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Face à ausência de custas para apresentação das contrarrazões, o preparo do presente não foi providenciado.

2. DOS FATOS E DOS MOTIVOS

O presente instrumento de contrarrazão pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é tudo sabido, Pregoeiro, que a Administração e o licitante devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital e, ainda, rigorosamente, as leis especiais que são afetas as contratações públicas.

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TRAILERS SANITÁRIOS, ABRANGENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ., AO QUAL FOI EFETUADO NA MODALIDADE** Pregão Eletrônico SRP nº 018/2024, às 8:57 horas do dia 13/02/2025, via plataforma do Sistema Compras.gov².

O resultado do certame foi divulgado ainda no mês de outubro deste corrente ano e, no resultado a empresa **CONTRARRAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA DO LOTE II** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DO CONTRARRAZOADO**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INVERÍDICOS e INOPORTUNOS, para tentar afastar a correta decisão que declarou esta recorrida **HABILITADA**.

Em apertada síntese, no recurso a referida recorrente alegou que a **CONTRARRAZOANTE** descumpriu o edital não comprovando: por meio de atestados de capacidade técnica, ter executado anteriormente pelo menos 30% do objeto da contratação (III.1)³; não ter especificado a marca dos “produtos” (III.2)⁴; e, não ter apresentado licença operacional válida, regularidade do cadastro técnico federal do IBAMA e certidão ambiental (III.3)⁵.

² BRASIL. Governo Federal. Portal de Compras do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Acesso em: 21 de fev. de 2025.

³ MARICÁ. Secretaria Municipal de Turismo, Comércio, Indústria e Mercado Interno. Processo Administrativo nº 1484/2024. Pregão Eletrônico nº 18/2024-SRP. **RECURSO ADMINISTRATIVO**. Em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e a consagrou vencedora do Lote II (Grupo 1 - itens 2, 3, e 4). Recorrente: SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA.. Recorrida: WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Acesso em: 21 de fev. de 2025.

⁴ *Ibidem*

⁵ *Ibidem*

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo apresentado pela empresa **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA.** não merece provimento em nenhum aspecto, uma vez que seus próprios fundamentos se contradizem de forma evidente. Na verdade, poderíamos dispensar a necessidade de contrarrazoá-lo, mas faremos isso em nobre deferência ao todo inspirador esforço do pregoeiro em conduzir este processo com transparência exemplar.

São estes os fatos e os motivos para apresentação da presente contrarrazão.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ANTERIOR DA RECORRIDA.

É incontroverso e razoável que o edital tenha exigido das licitantes a comprovação de experiência anterior na execução do objeto, correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) da necessidade de contratação do Município de Maricá/RJ. A seguir, transcreve-se, *in verbis*, o destaque do item do edital referido no recurso da recorrente:

Nesse sentido, o item E.1 do Edital estabelece que a Licitante deve comprovar aptidão para execução do serviço no patamar equivalente a 30% do objeto da contratação:

(E.1.) Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente a 30% com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que comprovem ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de objeto compatível especificado neste Termo, com clara menção da execução do serviço bem-sucedido.

[destaque original]

No entanto, a recorrente, ao tentar interpretar os atestados apresentados por esta recorrida, parece ter se perdido em seu próprio raciocínio lógico—talvez influenciada pela afoação de seus renomados

advogados. É compreensível, afinal, quando se tem tanta experiência, a pressa pode ser uma armadilha traiçoeira.

A recorrente argumenta em seu recurso que:

A Licitante não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovem o fornecimento da quantidade mínima de trailers sanitários e de diárias exigidas no Edital. **Os três únicos atestados apresentados que realmente descrevem e comprovam a locação de trailers sanitários, totalizam apenas um trailer sanitário e nove diárias, quantidade insuficiente para atender ao requisito estabelecido.**

[destaque original]

E, para coroar sua linha de raciocínio lógico, a recorrente conclui de maneira, digamos, bastante peculiar que:

Deste modo, os atestados apresentados demonstram que a empresa locou apenas um trailer sanitário e prestou, ao total, nove diárias, um quantitativo significativamente inferior ao exigido pelo Edital, que requer, no mínimo, 38 diárias e 7 unidades de trailers sanitários para comprovação da capacidade técnica.

[destaque original]

Entretanto, mais adiante, a recorrente destaca que, no atestado emitido em favor da recorrida pela Fundação Municipal de Cultura Jornalista Oswaldo Lima, há uma curiosa menção à **locação de 150 (cento e cinquenta) banheiros químicos com higienização diária**. Vejamos:

Empresa	Objeto	Diária(s)
UTC Construções LTDA ME (CNPJ: 10.614.866/0001-46)	Locação de 02 banheiros químicos com higienização	15/03/2015 – Não há informação acerca da quantidade de diárias
Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima	Serviços de locação de 150 banheiros químicos com higienização diária	31/01/2013 – Não há informação acerca da quantidade de diárias

Ora, ainda que o atestado em questão não especifique de forma explícita o período contratual, se considerarmos que a recorrida disponibilizou seus banheiros à mencionada Fundação Pública em apenas um único dia, **pode-se facilmente concluir que foram 150 diárias**.

Afinal, não seria nada surpreendente que cada unidade de banheiro químico tivesse sido cobrada por uma diária, não é mesmo? A lógica matemática, por vezes, é simplesmente irresistível. Destaca-se a abaixo o trecho do Atestado de Capacidade Técnica averbado em 31/01/2013, no Conselho Regional de Química 3ª Região (RJ) sob o n.º 2243:

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CRQ - 3ª REGIÃO
PERTENCENTE À EMPRESA/INSTITUIÇÃO SUPRACITADA**

Nº. DE REGISTRO DO ATESTADO: 2243	DATA DE REGISTRO: 31/01/2013
ATESTANTE: FUNDAÇÃO CULTURAL JORNALISTA OSWALDO LIMA	
SERVIÇOS PRESTADOS: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) BANHEIROS QUÍMICOS COM HIGIENIZAÇÃO DIÁRIA.	

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro para os devidos fins que a empresa "Working Empreendimentos e Serviços Ltda-EPP", inscrita no CNPJ sob o nº 05.947.935/0001-01, situada à Avenida Nossa Senhora do Carmo, 269 – Parque Aurora – Campos dos Goytacazes/RJ – e tem como responsável técnico o Sr. Rodrigo Pinto Ribeiro Gomes registrado sob o nº CRQ 03419071 - prestou serviço a esta Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima de locação de 150 (cento e cinquenta) banheiros químicos com higienização diária, inclusive atendendo a diversos eventos deste município simultaneamente, cumprindo a contento o contrato constante do processo nº 2011.019.000737-5PR, com excelente qualificação.

Desta feita, a empresa supra-mencionada é de idônea confiança, sendo cumpridora de todos os seus compromissos com qualidade, responsabilidade e seriedade.

[nosso destaque]

E, para adicionar mais um toque à nossa análise, o atestado, como por ser verificado no texto em destaque acima, contém uma informação absolutamente crucial quando confrontado com o objeto deste Pregão Eletrônico SRP n.º 018/2024. O documento afirma que todos os **150 banheiros foram empregados e distribuídos em vários eventos simultâneos** no Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Isso, sem dúvida, ressalta a capacidade de operação logística da recorrida para atender às necessidades do Município de Maricá/RJ no que diz respeito às estruturas temporárias, nas quais se incluem os banheiros químicos.

Outro engano na lógica da recorrente se refere à unidade de medida indicada no edital. Ela se perde ao confundir diárias (a unidade de medida escolhida) com unidades de banheiros químicos, como se tentasse adicionar uma camada adicional de complexidade à interpretação dos atestados apresentados pelos licitantes. Destacamos novamente o trecho dessa interpretação da recorrente, *in verbis*:

Deste modo, os atestados apresentados demonstram que a empresa locou apenas um trailer sanitário e prestou, ao total, nove diárias, um quantitativo significativamente inferior ao exigido pelo Edital, que requer, no mínimo, 38 diárias e 7 unidades de trailers sanitários para comprovação da capacidade técnica.

[nosso destaque]

É sempre intrigante observar como alguns conseguem transformar o simples em complicado. Afinal, é deveras cristalino que a planilha do edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 018/2024 especificou claramente "diária" como a unidade de medida. Destaca-se:

Lote II- Trailer Sanitário						
2	TRAILER SANITÁRIO MÓVEL 01 UNIDADE	17612	Trailer Sanitário Móvel 01 Unidade - Banheiro móvel Trailer superluxo, contendo 1 (Um) sanitário com Espelho com LED, piso antiderrapante, sanca com molduras de LED, Gabinete pia com cuba de apoio e vidro e iluminação de LED suporte papel higiênico, Suporte saboneteira, Suporte Papel Toalha, Secador de mãos, Flúor e fio dental, Exaustor para renovação do ar, Lixeira, Escada e corrimão em todas as portas e luzes indicativas livres/ocupado, Parte externa com iluminação e toldos, Amortecedores sobre as portas para manter as mesmas fechadas, Ar-condicionado central, caixa de água 400 litros com indicador de nível, caixa de água servida 400 litros com indicador de nível, caixa de detrito 500 litros, caixa extra de água e detritos com, no mínimo 1.000 lts guarneçada com insumos de primeira qualidade, sendo papel toalha, papel higiênico, álcool gel e sabonete líquido. Dimensões: comprimento 1,20 mts, largura, 1,20 mts, altura externa 2,85, altura interna 2,00 mts, deverá acompanhar abastecimento de insumos de alta qualidade durante todo o evento e equipe de Limpeza e manutenção. Valor por unidade.	Diária	54	R\$ 2.663,71
						R\$ 143.840,34

3	TRAILER SANITÁRIO MÓVEL 02 UNIDADES	17612	Trailer Sanitário Móvel 02 Unidades - Banheiro móvel Trailer superluxo, contendo 2 (dois) sanitários com Espelho com LED, piso antiderrapante, sanca com molduras de LED, gabinete pia com cuba de apoio e vidro e iluminação de LED suporte papel higiênico, suporte saboneteira, suporte papel toalha, secador de mãos, flúor e fio dental, exaustor para renovação do ar, lixeira, escada e corrimão em todas as portas e luzes indicativas livres/ocupado, parte externa com iluminação e toldos, amortecedores sob as portas para manter as mesmas fechadas, ar condicionado central, caixa de água 400 litros com indicador de nível, caixa de água servida 400 litros com indicador de nível, caixa de detrito 500 litros, caixa extra de água e detritos com, no mínimo 1.000 lts. Cada guarnecida com insumos de primeira qualidade, a saber: papel toalha, papel higiênico, álcool gel e sabonete líquido. Dimensões: comprimento 2,75 mts, largura, 1,75 mts, altura externa 2,85, altura interna 2,00 mts. Deverá acompanhar abastecimento de insumos de alta qualidade durante todo o evento e equipe de Limpeza e manutenção. Valor por unidade.	Diária	41	R\$ 4.363,38	R\$ 178.898,58
4	TRAILER SANITÁRIO MÓVEL 04 UNIDADES	17612	Trailer Sanitário Móvel 04 Unidades - Banheiro móvel Trailer superluxo, contendo 4 (Quatro) sanitários com Espelho com LED, piso antiderrapante, sanca com molduras de LED, gabinete pia com cuba de apoio e vidro e iluminação de LED, suporte papel higiênico, suporte saboneteira, suporte papel toalha, secador de mãos, flúor e fio dental, exaustor para renovação do ar, lixeira, escada e corrimão em todas as portas e luzes indicativas livres/ocupado, parte externa com iluminação e toldos, amortecedores sob as portas para manter as mesmas fechadas, ar condicionado central, caixa de água 450 litros com indicador de nível, caixa de água servida 600 litros com indicador de nível, caixa de detrito 500 litros, caixa extra de água e detritos com, no mínimo, 1.000 lts guarnecida com insumos de primeira qualidade, a saber: papel toalha, papel higiênico, álcool gel e sabonete líquido comprimento 2,55 mts, largura: 2,20 mts, altura externa 2,85, altura interna 2,00 mts, deverá acompanhar abastecimento de insumos de alta qualidade durante todo o evento e equipe de Limpeza e manutenção. Valor por unidade.	Diária	30	R\$ 5.600,00	R\$ 168.000,00
TOTAL LOTE II							R\$ 490.738,92

E, sendo a “diária” como unidade de medida, aplicando a “regra de 3” teremos: no máximo, 125 diárias que se pretende (fato futuro e incerto) contratar da recorrida, sendo o resultado de 30% desse valor igual a 37 diárias e ½ que deveria a recorrida obrigação de comprovar em seus atestados, o que o fez, pois se considerarmos somente o atestado emitido em favor da recorrida pela Fundação Municipal de Cultura Jornalista Oswaldo Lima teremos no mínimo 150 diárias recebidas pela recorrida.

E, considerando a "diária" como a unidade de medida e que, no máximo, o município de Maricá pretende, em um futuro incerto, contratar 125 diárias (fato futuro e incerto) da recorrida, aplicando a famosa "regra de três", chegamos à conclusão de que, 30% desse valor (125 diárias) resulta em 37 diárias e meia – um detalhe que a recorrida deveria comprovar em seus atestados. Abaixo a fórmula matemática aplica ao caso:

30% de 125 é igual a 37,50

Para calcular, multiplica-se 125 por 0,30 (que é a forma decimal de 30%):

$125 \times 0,30 = 37,50$ (trinta e sete diárias e meia)

No entanto, se olharmos atentamente apenas para o atestado emitido em favor da recorrida pela Fundação Municipal de Cultura Jornalista Oswaldo Lima, notamos que ela recebeu, no mínimo, 150 diárias do Município de Campos dos Goytacazes. É sempre bom ver as expectativas superadas, não é mesmo?

Além disso, não seria viável exigir outra unidade de medida sem que se considerasse a remuneração da hora improdutiva dos banheiros, pois a própria natureza da contratação por sistema de registro de preços implica uma contratação futura e incerta. Ademais, a administração pública não está obrigada a contratar, ao menos, uma diária das licitantes, conforme disposto no art. 83 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece:

“A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.”

[nosso destaque]

Dessa forma, em face da impossibilidade de determinar com precisão o número de eventos ou a quantidade necessária de banheiros para cada um deles, a Secretaria Municipal de Turismo, Comércio, Indústria e Mercado Interno fez a escolha acertada ao adotar a unidade de medida "diária" para o edital.

É importante ainda esclarecer à recorrente que "trailers sanitários", "banheiros químicos" e "carretas banheiro" são, por definição, similares e, na verdade, equivalentes. Isso se deve não apenas à sua aplicação idêntica, mas também à norma ambiental do Estado do Rio de Janeiro, que classifica todas essas nomenclaturas como banheiros químicos para a emissão de licença ambiental pelo INEA, uma vez que, efetivamente, são. Vejamos o que consta no objeto da LO Nº IN002177 da recorrida:

Objeto:

para o transporte rodoviário de efluentes sanitários e resíduos provenientes de sistemas de tratamento, coletores de esgoto sanitário e redes de drenagem pluvial, bem como locação e higienização de banheiros químicos e higienização de fossas sépticas

No seguinte local:

EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RJ.

Adicionalmente, destaca-se a impossibilidade de a administração exigir, como parcelas de maior relevância técnica, itens que não possuem similaridade no mercado, nos termos do art. 67 da NLLC. Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); (...)”

[nosso destaque]

Nesse sentido, é relevante mencionar terem diversos julgados proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/93, como, por exemplo, o AREsp 1144965 SP 2017/0187615-7⁶, relatado pelo Ministro Gurgel de Faria. Esses precedentes evidenciam que o tema já está pacificado há anos. Destaca-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA JURISDICIONAL. NEGATIVA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR. PROVA PERICIAL. COMPROVAÇÃO. HABILITAÇÃO. DIREITO. LAUDO TÉCNICO. DISCORDÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. CLÁUSULAS DO EDITAL. NULIDADE NÃO AVERIGUADA NO ARESTO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3) . 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal de origem, provocado mediante embargos de declaração, aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. 3. Discordar da constatação assinalada no julgado recorrido, de que os patronos da parte "puderam igualmente discutir com profundidade o teor da prova técnica e documental existente nos autos", importa inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4 . A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ." 5. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim

⁶ STJ - AREsp: 1144965 SP 2017/0187615-7, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/12/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Acesso em: 21 de fev. de 2025.

de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. **6. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, "em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)", e que "é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."** 7. Caso em que, em certame licitatório instaurado pela SABESP para execução de obras dos sistemas de disposição oceânica de esgotos no Município de Praia Grande/SP, a comissão licitante concluiu pela inabilitação técnica do Consórcio/agravado, por falta de comprovação de experiência em obras em ambiente marítimo. **8 . O Tribunal paulista reformou a sentença para anular a decisão de inabilitação e declarar os agravados vencedores do certame, por vislumbrar ofensa à isonomia, manifesta na restrição da disputa e no direcionamento da licitação.** 9. O laudo técnico elaborado pelo perito convenceu o Tribunal a quo de que o conteúdo dos dois atestados apresentados pelas empresas consorciadas, ora agravadas, no tocante à execução de emissário de esgoto sanitário no estuário do Rio Guaíba, para o DMAE de Porto Alegre, em ambiente fluvial, comprova "a execução de serviços com características semelhantes e de competência tecnológica e operacional equivalentes, e até superiores, às exigências contidas no edital". 10 . A prova pericial não só atestou a aptidão do Consórcio/agravado para a execução da obra licitada como verificou a ausência de motivação ou justificativa técnico-científica para a rejeição dos atestados de capacidade técnica dos agravados. 11. Mesmo a dúvida decorrente da incidência das ondas e arrebentação no ambiente de realização do objeto licitado - chamadas, no laudo, de "janelas de mar", cuja presença ensejou a improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição - foi dirimida pela Corte paulista, mais uma vez, com base nas proposições lançadas pelo perito nomeado pelo juízo. 12 . Discordar da prova técnica para reputá-la inconclusa ou para concluir pela inabilitação técnica das agravadas reclama a imperiosa necessidade de reexame do acervo fático-probatório - e não reavaliação da prova -, providência vedada na via especial, ante o óbice inserto na Súmula 7 do STJ. 13. Esta Corte já decidiu ser legal a exigência de prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado para fins de demonstração de qualificação técnica (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) . 14. Segundo o julgado recorrido, o Colegiado de origem não pronunciou a nulidade de cláusulas do edital, mas afastou "interpretação restritiva" de suas disposições pela comissão licitante, "no ponto em que exigia que a comprovação da experiência deveria ser somente por meio de obra em mar aberto", o que acarretou a restrição da disputa, ali reparada. 15. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art . 30, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. 16 . Se a ação proposta não pretendeu nulificar as disposições editalícias, como anotado no acórdão, não há falar em decadência do direito de assim proceder (art. 41, 2º, da Lei n. 8.666/1993) . 17. O teor do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (republicação do edital para propiciar sua ampla divulgação pela mesma forma com que se deu o texto original) e dos arts. 131, 335 e 436 do CPC/2015 não foi examinado no aresto recorrido, tampouco ventilado nos aclaratórios manejados na origem, falta que denota padecer o especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF) . 18. Agravos conhecidos para conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

[nosso destaque]

Dessa forma, a nomenclatura escolhida pela administração pública para o equipamento assume caráter meramente ilustrativo, restringindo a discussão a uma questão semântica. Assim, não é admissível a inabilitação de uma licitante com base na falta de correspondência exata ao texto do edital.

3.2. A NÃO APLICAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCA NO CASO CONCRETO.

Embora o edital, em seu item 12.4, preveja a possibilidade de desclassificação de propostas que não indiquem a marca dos produtos cotados, observa-se que se trata de um edital elaborado com base em um modelo padrão utilizado pelo Município de Maricá/RJ para toda e qualquer contratação que pretende realizar. Dessa forma, cabe tanto aos licitantes quanto à administração interpretar o edital de acordo com o objeto da contratação.

Para corroborar essa afirmação, cabe destacar que, na própria planilha modelo de proposta, a administração pública municipal não considerou essencial a indicação da marca dos "trailers/banheiros químicos", não inserindo uma coluna destinada a essa informação. A seguir, apresentamos o trecho relevante extraído do referido documento:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE TURISMO, COMÉRCIO,
INDÚSTRIA E MERCADO INTERNO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	1484/2024
Data do Início	18/01/2024
Folha	
Rubrica	

ANEXO II - PROPOSTA – DETALHE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ Comissão Permanente de Licitação PROPOSTA DETALHE	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 18/2024 - SRP A Realizar-se em Processo: 1484/2024 CARIMBO DO CNPJ
A firma ao lado mencionada propõe Prestar Serviço ao Município de Maricá, pelos preços abaixo assinalados, obedecendo rigorosamente às condições estipuladas constantes do EDITAL n.º 18/2024 - SRP	

Item	Denominação Do serviço	Catmat /Catser	Descrição do serviço	Unid.	Quantidade de Total	Valor Unitário	Valor total
Lote 1 - Banheiro Químico							
1	BANHEIRO QUÍMICO	17612	Locação de serviços com montagem e desmontagem de banheiros químicos - cabines sanitárias com o mínimo de: 2,20 X 1,10 X 1,20, contendo caixa de dejetos, capacidade: 220 litros, pontos de luz, com teto translúcido, inclinado, com cavaletes para impedir a entrada da chuva, piso antiderrapante, trava interna, assento, mictório, ponto de ventilação, suporte para papel higiênico e painel de identificação masculino/feminino/deficiente físico e livre/ocupado), resistente e	Diária	4.230		

Além disso, os “trailers” e “carretas banheiros” são compostos por um conjunto de peças e equipamentos, o que inviabiliza a atribuição de uma marca específica para o caso em questão, em que o próprio fabricante pode ser a recorrida. Um exemplo disso é a “carreta banheiro” apresentada pela recorrida, que foi concebida utilizando a estrutura de um semirreboque rodoviário. Da mesma forma, os próprios “trailers” da recorrente que podem ser elaborados a partir de contêineres reciclados da indústria naval, entre outras possibilidades.

Dessa forma, é imprescindível argumentar que a ausência da indicação de marca dos trailers na proposta da recorrente não é juridicamente ou tecnicamente suficiente para justificar a desclassificação de sua proposta. O que realmente importa para o caso em questão é que os “trailers” atendam às especificações delineadas na descrição do item.

3.3. A IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR LICENÇAS E CERTIDÕES AMBIENTAIS NA FASE DE HABILITAÇÃO.

É possível que os procuradores da recorrente sejam excelentes profissionais em outras áreas do Direito; no entanto, no campo do Direito Administrativo, em especial no que tange a licitações e contratos, parece haver uma falta de experiência. Isso se evidencia na interpretação incorreta em relação ao momento apropriado para a apresentação das regularidades ambientais exigido das licitantes.

A própria recorrida, por meio de seus procuradores, fundamenta seu pedido de inabilitação utilizando o texto claro do termo de referência, que requer a apresentação de regularidade ambiental da CONTRATADA e não das licitantes. É com surpresa que apresentamos o trecho extraído do recurso:

O Termo de Referência estabelece que a empresa deverá apresentar comprovação de Licença de Operação (LO) emitida pelo INEA, bem como Certidão Ambiental emitida pelo INEA que ateste a inexistência de dívidas financeiras referentes à infração ambiental. Veja-se:

x. A Contratada deverá apresentar comprovação de Licença de Operação (LO) emitida pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente (INEA) para as atividades do objeto, em conformidade com o Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o sistema de Licenciamento Ambiental e demais legislações correlatas.

z. Apresentar Certidão Ambiental emitida pelo INEA referente a inexistência de dívidas financeiras referente a infração ambiental.

Destaca-se agora o texto do *caput* do item citado pela recorrente:

13.2. Na execução do contrato a CONTRATADA obriga-se a:

[nosso destaque]

Certamente, isso pode parecer surpreendentemente claro! Mas, para enriquecer o debate, transcreveremos a seguir um trecho do voto do Conselheiro Relator Rodrigo Melo do Nascimento, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que considerou o tema no julgamento do Edital de Concorrência Pública nº 002/17 (Processo Administrativo nº 9222/17), protocolado pela Prefeitura Municipal de Barra do Piraí. O objeto da concorrência era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, tanto no perímetro urbano quanto rural, além da coleta semanal, transporte, tratamento, incineração e disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) em bombonas de 200 litros. A seguir, apresentamos o texto pertinente:

“Consigno que incluirei, em meu Voto, as determinações exaradas no Processo TCE-RJ nº 205.689-0/17 que não foram atendidas e porventura não tenham sido contempladas na sugestão da Instrução (itens I.20, I.23 e I.24 do dispositivo deste voto, os quais se referem aos itens I.3, I.21 e I.24 determinados no processo supra).

Verifico, por exemplo, que persiste a exigência de apresentação, por parte das licitantes interessadas, das licenças ambientais pertinentes na fase da habilitação, conforme subitem 7.5.7 do presente Edital. Pontuo que esta imposição restringe o tempo para obtenção da licença por parte das empresas interessadas em participar do certame, conforme entendimento manifestado na Decisão Plenária de 16/05/2017 do Processo relativo ao Edital anterior, que foi revogado (Processo TCE-RJ nº 205.689-0/17).

Assim, comungo do entendimento manifestado pelo zeloso Corpo Instrutivo de que deve ser determinado ao jurisdicionado que exclua o subitem 7.5.7 do Edital em questão, retirando a exigência de apresentação das licenças ambientais na fase de habilitação, uma vez que já consta adequadamente, no item 2.1.18 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que tais documentos deverão ser apresentados apenas pela licitante vencedora.”

[nosso destaque]

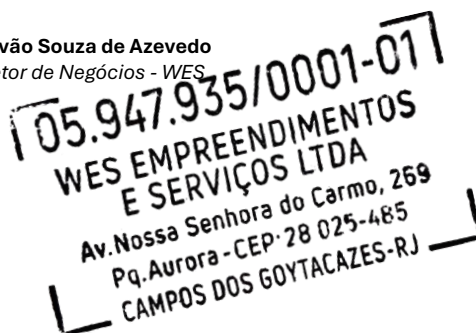
Portanto, não restam dúvidas de que o edital definiu corretamente o prazo para a apresentação das comprovações de regularidade ambiental pela CONTRATADA. Ademais, a jurisprudência da Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro é clara ao repudiar e classificar como restritiva a exigência de apresentação de licenças ambientais e afins na fase de habilitação.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer ao CULTO JULGADOR que se digne a negar provimento aos pedidos da **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA.**, ora recorrente, mantendo a decisão do pregoeiro que habilitou a WES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. e, na remota hipótese de não ter o mesmo entendimento desta recorrida, que seja concedida cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº. 1484/2024.

Campos dos Goytacazes/RJ, 21 de fevereiro de 2025.

Estevão Souza de Azevedo
Diretor de Negócios - WES



PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

WES EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.947.935/0001-01, registrada no CREA/RJ nº 2004200206, com sede na Avenida Nossa Senhora do Carmo, nº 269, Pq Aurora, Campos dos Goytacazes/RJ, CEP 28.025-486, sendo este o endereço para futuras notificações/respostas, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. André Luiz da Silva Rodrigues, brasileiro, casado, empresário, RG nº 07.156.344-9 DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 968.676.397-04, com endereço profissional da sede da outorgante, nomeia e constitui seus bastantes procuradores/representantes o Sr. **ESTEVÃO SOUZA DE AZEVEDO**, brasileiro, casado, diretor de negócios, inscrito no CREA-RJ sob o nº 2001106930, portador do RG nº 13407879-9 IFP-RJ e, inscrito no CPF sob o nº 056.064.537-62; a Sra. **JHULLYA CERQUEIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, assessora de negócios, portadora do RG nº 27253801-8 DETRAN/RJ e, inscrita no CPF sob o nº 162.920.277-08; e, a Sra. **MAYSE FERNANDEZ DELAMOR**, brasileira, solteira, engenheira civil e responsável técnica, inscrita no CREA-RJ sob o nº. 2022107063, portadora do RG nº. 35.865.836-7 DETRAN/RJ e, inscrita no CPF sob o nº. 170.216.247-86, ambos com endereço profissional em sua sede, para representá-la na esfera administrativa junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ** e suas secretarias municipais e demais órgãos da administração pública municipal direta e indireta, inclusive, as empresas concessionárias de serviços públicos municipais e, junto a **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**, suas comissões e diretorias, com poderes *ad negotia* para requerer e retirar cópia e/ou vista de processos administrativos e/ou e/ou processos judiciais e/ou informações referentes e/ou de interesse da outorgante, assinar e apresentar pedidos de esclarecimento e/ou impugnações, formular lances, assinar propostas comerciais, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, assinar contratos e/ou declinar destes, praticar quaisquer atos que achem necessários, inerentes a este mandato, assinando qualquer documento, podendo solicitar e retirar o que necessário for, inclusive certidões, no que tange aos processos administrativos oriundo dos Poderes Legislativo e Executivo em questão, podendo ainda, constituir advogado; **EXCETO RECONHECER DÍVIDAS.** -----

----- Campos dos Goytacazes/RJ, 16 de julho de 2024.

ANDRE LUIZ DA
SILVA
RODRIGUES:9686763
9704

Assinado de forma digital
por ANDRE LUIZ DA SILVA
RODRIGUES:96867639704
Dados: 2024.07.16 11:42:28
-03'00'

WES EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 05.947.935/0001-01
André Luiz da Silva Rodrigues
CPF nº 968.676.397-04
Sócio Administrador

05.947.935/0001-01
WES EMPREENDEIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA
Av. Nossa Senhora do Carmo, 269
Pq. Aurora - CEP-28 025-485
CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2391845419



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



R
J

NOME
ESTEVAO SOUZA DE AZEVEDO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
134078799 IFP RJ

CPF
056.064.537-62

DATA NASCIMENTO
05/02/1982

FILIAÇÃO
IVAN SOUZA DE AZEVEDO
OCYMARY FRANCISCO PEREIRA D
E AZEVEDO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01546104986

VALIDADE
24/05/2032

1ª HABILITAÇÃO
18/11/2000





VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2391845419

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CAMPOS DOS GOITACAZES, RJ

DATA EMISSÃO
26/05/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

32887286935
RJ254461433

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN